

INFOBILA

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

BIBLIOTECA



CENTRO UNIVERSITÁRIO
DE INVESTIGAÇÃO
BIBLIOTECOLÓGICA

Legislação da profissão de Bibliotecário



R. M. E.

SÃO PAULO

INFOBILA

SUMÁRIO

	Pág.
Introdução	3
Bibliotecários: profissão liberal; portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	5
Lei n. 4084, de 30 de junho de 1962: dispõe sô- bre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício	7
Exercício da profissão de Bibliotecário e das suas atribuições	7
Conselhos de Biblioteconomia	9
Anuidades e taxas	13
Disposições gerais	15
Disposições transitórias	15
Decreto n. 56725, de 16 de agosto de 1965: re- gulamenta a lei n. 4084, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Bibliotecário ...	17
Profissão de Bibliotecário	17
Atividade profissional	18
Conselhos de Biblioteconomia	21
Conselho Federal de Biblioteconomia	21
Conselhos Regionais de Biblioteconomia	26
Prestações de contas	27
Registro e carteira de identidade profissio- nal	28
Penalidades	29
Disposições transitórias	30
Portaria n. 585, de 22 de outubro de 1965: cons- titue Grupo de Trabalho para eleição da pri- meira Diretoria do CFB	33
Portaria n. 675, de 18 de novembro de 1965: da ta de eleição e sede do CFB	34
Portaria n. 761, de 3 de dezembro de 1965: ins- truções para eleição da primeira Diretoria do CFB	35
Cursos, Escolas e Faculdades de Biblioteconomia do Brasil	37
Curriculo mínimo para o Curso de Bibliotecono- mia	39

Nomeação do Presidente e membros CFB (Resolução n. 1)	42
Regimento interno do Conselho Federal Biblioteconomia (Resolução n. 2)	45
Organização	45
Plenário	46
Diretoria	48
Assembléia Geral dos Conselhos	50
Assembléia Geral dos Delegados Eleitores	50
Recursos administrativos e disciplinares	52
Carteira Profissional	53
Gestão Patrimonial e Financeira	54
Disposições Transitórias	55
Tabelas e taxas de anuidades (Resolução n.3)	56
Conselhos Regionais de Biblioteconomia (Resolução n. 4)	57
Código de Ética Profissional (Resolução n.5)	61

INTRODUÇÃO

Desde 1958 a profissão de Bibliotecário começou a ser objeto de regulamentação oficial. Pela Portaria 162, de 7 de outubro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, essa atividade foi incluída no 19º Grupo das Profissões liberais.

A Lei 4084, de 30 de junho de 1962, dispôs sobre a profissão de Bibliotecário, regulou o seu exercício e estabeleceu as prerrogativas dos portadores de diploma de Bibliotecário.

Pela resolução 3261, de 16 de novembro de 1962 o Conselho Federal de Educação estabeleceu um currículo mínimo para o ensino de biblioteconomia, fixando em três anos para a duração dos cursos.

O Decreto 56725, de 16 de agosto de 1962 regulamentou a Lei 4084/62, possibilitando a instalação dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia.

Pela Portaria 675, de 18 de novembro de 1965, foi fixada a sede do C.F.B. na Capital de São Paulo, durante três anos, findos os quais passará a funcionar na Capital da República, de acordo com o artigo 10, da referida lei.

E, 16 de dezembro de 1965 processou-se a eleição dos membros que constituem o Conselho Federal de Biblioteconomia, dela tomando parte os Bibliotecários e Professores das Escolas de Biblioteconomia.

A 16 de março de 1966 o Conselho Federal passou a desenvolver grande atividade, visando a instalação de 10 Conselhos Regionais, cujas sedes se acham nas seguintes capitais: Brasília, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Guanabara, Belo Horizonte,

São Paulo, Curitiba e Porto Alegre. Na primeira fase de seus trabalhos os Conselhos Regionais de ocupação do Registro de diplomas e da fiscalização profissional.

Sente o C.F.B. que a tarefa, embora árdua, será compensada pelo extraordinário benefício que trará às Bibliotecas e Centros de Documentação, pelo fornecimento de pessoal com a indispensável formação especializada e consciente de sua atividade profissional.

O Conselho Federal de Biblioteconomia agradece à Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos seu esforço em possibilitar a publicação desta legislação.

ass) Laura Garcia Moreno Russo
Presidente do Conselho Federal
de Biblioteconomia

BIBLIOTECÁRIOS: PROFISSÃO LIBERAL

Por Portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a profissão de bibliotecário foi enquadrada como profissão liberal. Eis o texto da Portaria:

"O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, usando das atribuições que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, e, tendo em vista a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical resolve:

- Nº 162 - Criar, no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da citada Consolidação, no 19º grupo - Bibliotecário, compreendido no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

ass.) FERNANDO NÓBREGA

Portaria de 7 de outubro de 1958
Publicada no D.O., de 11 de outubro de 1958
página 22.086

LEI nº 4 084 - DE 30 de JUNHO de 1962
Publicada no Diário Oficial da União de 2.7.62

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS
SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas.
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo curso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º - Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º - O certificado de registro ou apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impostos para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º - Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada a sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades de biblioteca;
- e) planejamento e difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º - A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de se ação.

Art. 9º - O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 - A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 - O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista triíplice organizada pelos membros do Conselho;

- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.
- c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo Único - O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 - Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo Único - Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 - Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 2º da presente Lei.

Art. 14 - O mandato do Presidente, dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem

- necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia;
- d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
 - e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, e periodicamente relação de todos os profissionais registrados;
 - f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;
 - g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;
 - h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;
 - j) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo Único - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 - O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 - Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo Único - O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de

30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 - O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 - O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los a sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;
- g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia referida na letra b do art. 11.

Art. 21 - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo Único - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 - Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 24 - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 - O Conselheiro federal ou regional, que durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 - O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora,

quando fora deste prazo.

Art. 27 - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 - O Poder Executivo promoverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se refere os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 - Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) $1/4$ da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) $1/4$ da anuidade de revogação do registro;
- c) $1/4$ das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) $1/4$ da renda de certidões.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) $3/4$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) $3/4$ da anuidade de renovação de registro;
- c) $3/4$ das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) $3/4$ da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os presidentes dos Conselhos Federais e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feito diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º - Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 - Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 11 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo às formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º - Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

I - bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º - Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazer os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5º - A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

DECRETO Nº 56 725 - DE 16 DE AGOSTO DE 1965
Publicado no Diário Oficial da União de 19.8.65

Regulamenta a Lei nº 4 084,
de 30 de junho de 1 962, que dispõe sô
bre o exercício da profissão de Bibli
otecário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, decreta:

TÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

CAPÍTULO I
Do Bibliotecário

Art. 1º - A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, de natureza técnica de nível superior.

Art. 2º - A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº. 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I - bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º - Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazer os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5º - A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o

desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º - Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º - É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o art. 5º.

Art. 8º - São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes as matérias e atividades seguintes:

I - o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II - a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III - administração e direção de bibliotecas;

IV - organização e direção dos serviços de documentação;

V - execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º - O Bibliotecário terá preferência, quanto a parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I - demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II - padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

III - inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV - publicidade sôbre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V - planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI - organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e a Documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10 - O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º - A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11 - As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

TÍTULO II

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

CAPÍTULO III

Parte Geral

Art. 12 - A fiscalização do exercício da profissão será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (C.R.B.), sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (C.F.B.).

Art. 13 - O C.F.B. e os C.R.B. são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14 - O Poder Executivo fixará mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas, com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo Único - As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo C.F.B.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15 - O C.F.B. tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no país.

Art. 16 - A sede do C.F.B. será no Distrito Federal.

Art. 17 - O C.F.B. será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

1 - um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros fe

derais, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do C.F.B.

II - seis (6) Conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos C.R.B.

III - seis (6) Conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao C.F.B.

§ 1º - O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do C.F.B. conforme necessidades futuras.

§ 2º - O Presidente e demais Conselheiros do C.F.B. tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18 - Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preencham o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo Único - Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19 - Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do artigo 3º.

Art. 20 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do C.F.B. será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais conselheiros.

Art. 21 - As eleições para escolha dos membros do C.F.B., efetivos e suplentes, de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do C.F.B., trienalmente, no último semestre dos manda-

tos vigentes, pelos delegados-eleitores representantes de cada C.F.B.

Parágrafo Único - Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o ítem III do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas tríplices mencionadas nesse artigo.

Art. 22 - A assembléia de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com presença mínima de $2/3$ (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do C.F.B. e presididas por um de seus membros.

§ 1º - O C.F.B. baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º - As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17 dentro do prazo fixado pelo C.F.B., perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º - Cada C.R.B. terá um delegado-eleitor.

Art. 23 - Os membros do C.F.B. serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacâncias, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquêle que fôr escolhido em escrutínio secreto do plenário.

Art. 24 - O membro do C.F.B. que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O membro do C.F.B. que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25 - O C.F.B. terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo Único - Haverá no C.F.B. uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 26 - O C.F.B. poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27 - Compete ao C.F.B.:

I - elaborar e expedir o seu regimento interno;

II - promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;

III - elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;

IV - aprovar a proposta orçamentária;

V - organizar os C.R.B., fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;

VI - examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.B., podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII - julgar, em última instância os recursos das deliberações dos C.R.B.;

VIII - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos C.R.B. e dirimi-las;

IX - adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos C.R.B.;

X - publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI - expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII - propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII - deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

XIV - convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV - orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI - propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º - As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28 - Ao presidente da C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo Único - O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B., mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29 - O C.F.B. deliberará com presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30 - Constitui renda do C.F.B.;

I - 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II - 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III - 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV - doações;

V - subvenções dos governos;

VI - 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31 - A composição e organização dos C.R. B. serão estabelecidas pelo C.F.B., a sua semelhança.

Parágrafo Único - O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32 - A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R. respectivo.

Parágrafo Único - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33 - Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34 - O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35 - Compete aos C.R.B.;

I - registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II - fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando as autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

III - realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;

IV - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;

V - arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste Regulamento;

VI - examinar e decidir reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dêste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;

VII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII - apresentar sugestões ao C.F.B.;

IX - admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sôbre as matérias de sua competência;

X - eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no item II do artigo 17;

XI - registrar os documentos a que se refere o artigo 6º dêste Regulamento.

Art. 36 - Constituem rendas do C.R.B.:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II - $\frac{3}{4}$ (três quartos) de anuidade de renovação do registro;

III - $\frac{3}{4}$ (três quartos) das multas aplicadas;

IV - doações;

V - subvenções governamentais;

VI - $\frac{3}{4}$ (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO VI

Das Prestações de Contas

Art. 37 - A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38 - Os Presidentes do C.F.B. e C.R.B. prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

INFOBILA

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do C.F.B. será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C.F.B.

CAPÍTULO VII

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39 - Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da Carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B., sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40 - Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de Identidade profissional, da qual constarão:

- I - nome por extenso do profissional;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data do nascimento;
- V - estado civil;
- VI - denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
- VIII - número de registro no C.R.B. respectivo;
- IX - fotografia de frente;
- X - impressão dactiloscópica;
- XI - assinatura do Presidente do C.R.B. respectivo e do profissional.

Parágrafo Único - A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41 - A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42 - O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo C.R.B.

Parágrafo Único - A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do C.R.B., a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 43 - A falta do competente registro no C.R.B. torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44 - Os C.R.B. aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I - multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo no País e o total deste salário;

II - suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III - suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV - suspensão, até de um ano, do exercício da profissão de Bibliotecário que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dôbro.

Art. 45 - O C.F.B. estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazo e interposições de recursos, a serem observados pelos C.R. B.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46 - A assembléia para a escolha dos seis (6) primeiros Conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros Conselheiros suplentes do C.F.B., prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º - A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º - Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º - Cada Escola ou Curso Superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º - Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato

de Conselheiro federal do C.F.B., o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º - As associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47 - Os seis (6) Conselheiros federais do C.F.B., a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo Único - O C.F.B. realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que de verão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 48 - Os Conselheiros federais efetivos do C.F.B., eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente do C.F.B.

Art. 49 - Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do C.F.B. será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo Único - Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do C.F.B., ordenar o fornecimento de pessoal e material necessários à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50 - Dentro do prazo de cento e vinte

(120) dias, após a sua instalação, o C.F.B. expedirá os atos de composição e organização dos C.R.B., a que se refere o artigo 31 dêste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis a eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51 - Na execução dêste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo C.F.B.

Art. 52 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

PORTARIA 585 de 22/10/65

"O MINISTRO DE ESTADO
DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 46, do Decreto nº. 56.725, de 16-8-65,

RESOLVE constituir um Grupo de Trabalho, integrado pelo Diretor da Divisão de Mão de Obra do Departamento Nacional de Emprego e Salário, PÉRICLES DE FARIA MELLO CARVALHO, como representante deste Ministério; NAIR FORTES ABU-MEHRI e FRANCISCO FIGUEIREDO LUNA DE ALBUQUERQUE, como representantes do Ministério da Educação e Cultura, ANTONIO CAETANO DIAS, como representante dos Cursos da Biblioteca Nacional; LAURA GARCIA MORENO RUSSO e MARIA ALICE DE TOLEDO LEITE como representantes da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários para, sob a presidência do primeiro coordenar os trabalhos para a eleição da primeira Diretoria do Conselho Federal de Biblioteconomia.

ass.) Arnaldo Lopes Sussekind

PORTARIA Nº 675, de 18 de novembro de 1965

O MINISTRO DE ESTADO

DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no u
so de suas atribuições e a fim de dar cumprimento
ao disposto nos arts. 33 e 36 da Lei nº 4 084, de
30 de junho de 1962 e nos arts. 40 e 49 do Decreto
56 725, de 16 de agosto de 1965, e ainda atendendo
ao que foi solicitado pelas entidades interessadas,

RESOLVE:

a) marcar para o dia 16 de dezembro do corren-
te ano, às 15 (quinze) horas, a data para a realiza
ção da eleição do Conselho Federal de Bibliotecono-
mia, designando o auditório do Ministério do Traba-
lho para os trabalhos dessa eleição;

b) determinar que a sede provisória para o fun-
cionamento do Conselho seja na Capital do Estado de
São Paulo, até ulterior deliberação, na forma do
que determina a legislação mencionada.

ass.) Arnaldo Lopes Sussekind

PORTARIA Nº 761, de 3 de dezembro de 1965

O MINISTRO DE ESTADO
DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56 725, de 16 de agosto de 1965, e tendo em vista as demais disposições do mesmo Regulamento.

RESOLVE expedir as seguintes instruções para a eleição da Primeira Diretoria do Conselho Federal de Biblioteconomia (C.F.B.);

Art. 1º - A eleição será realizada no dia 16 de dezembro de 1965, às 15 horas, no Palácio do Trabalho, 6º (sexto) andar, Auditório, em Assembléia constituída por Delegados-eleitores, como representantes credenciados das Associações de Bibliotecários e Escolas de Biblioteconomia em funcionamento, anteriormente a 16 de agosto de 1965.

Art. 2º - Cada associação e escola poderá credenciar um delegado-eleitor, eleito em Assembléia, por voto secreto e seguindo as formalidades estabelecidas para escolha de suas diretorias.

A prova de encontrar-se nas condições referidas no art. anterior será feita por parte de cada associação ou escola, mediante os seguintes documentos:

Estatutos registrados

Ata registrada da Reunião ou Assembléia na qual foi escolhido o Delegado-eleitor.

Art. 3º - A eleição do CFB far-se-á por escrutínio secreto, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos delegados credenciados, em primeira convocação, e com qualquer número, uma hora depois.

Art. 4º - Qualquer impugnação às eleições realizadas deverá ser apresentada ao Grupo de Trabalho referido na Portaria 585, de 22 de outubro de 1965, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura da ata da eleição, para apreciação e encaminhamento à

decisão final do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º - Caberá ao Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria nº 585, de 22 de outubro do corrente ano o seguinte:

I - coordenar a realização da eleição a que se refere o Art. 46, do Decreto 56 725, de 16 de agosto do corrente ano;

II - apreciar a documentação mencionada no parágrafo 5º, do Art. 46 do citado Decreto;

III - proceder à apuração da eleição;

IV - opinar sobre as impugnações das eleições, porventura ocorridas;

V - submeter a ata das eleições à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

VI - resolver as dúvidas porventura suscitadas sobre a matéria da eleição.

Art. 6º - A eleição de que trata o artigo 1º, será presidida pelo Presidente do Grupo de Trabalho a que se refere este artigo.

Art. 7º - A Diretoria do CFB, eleita de acordo com estas instruções, tomará posse até 15 dias após a homologação da eleição, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

ass.) Arnaldo Lopes Sussekind

ORDEN CRONOLÓGICA DE FUNDAÇÃO DOS CURSOS, ESCOLAS E
FACULDADES DE BIBLIOTECONOMIA DO BRASIL

- 1 - Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, Guanabara.
 Av. Rio Branco, 219 1915
- 2 - Escola de Biblioteconomia de São Paulo
 Rua General Jardim, 522 1938
- 3 - Escola de Biblioteconomia e Documentação, da Universidade Federal da Bahia, Salvador.
 Rua Araújo Pinho, 22 - Salvador .. 1942
- 4 - Faculdade de Biblioteconomia, da Universidade Católica de Campinas, São Paulo.
 Caixa Postal, 317 - Campinas 1945
- 5 - Escola de Biblioteconomia e Documentação, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre.
 Caixa Postal, 2394 - Pôrto Alegre . 1947
- 6 - Curso de Biblioteconomia e Documentação, da Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
 Av. Rui Barbosa, 870 - Recife 1950
- 7 - Escola de Biblioteconomia, da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
 Caixa Postal, 1906 - Belo Horizonte 1950
- 8 - Curso de Biblioteconomia e Documentação, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
 Caixa Postal, 441 - Curitiba 1952
- 9 - Escola de Biblioteconomia e Documentação do Instituto Santa Úrsula, Rio de Janeiro.
 Rua Farani, 75 - Botafogo 1957

- 10 - Escola de Biblioteconomia e Documenta-
ção de São Carlos, São Paulo.
Caixa Postal, 378 - São Carlos ... 1959
- 11 - Faculdade de Biblioteconomia da Univer-
sidade Nacional de Brasília.
APT 15 - Brasília - DF 1962
- 12 - Curso de Biblioteconomia, da Universi-
dade Federal do Pará, Belém.
Rua Governador José Malcher, 1137 -
Belém 1963
- 13 - Curso de Biblioteconomia da Universida-
de Federal do Ceará, Fortaleza.
Av. Visconde de Cauipe, Reitoria -
Fortaleza 1964
- 14 - Curso de Biblioteconomia e Documenta-
ção da Reitoria da UFERJ.
Rua Cel. Gomes Machado, 76 - Nite-
roi, Rio de Janeiro 1964
- 15 - Escola de Bibliotecários e Documenta-
listas, Salvador, Bahia.
Av. 7 de Setembro, 336 - Salvador 1965

CURRÍCULO MÍNIMO PARA O CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

Parecer nº 326, do Conselho Federal de Educação.

Os de formação de bibliotecários no Brasil tiveram sua experiência pioneira na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro a partir de 1915. Esse primeiro curso de biblioteconomia tinha como ênfase a preparação de ordem intelectual, mais informativas que técnicas, com o propósito de atender ao espírito enciclopédico da principal instituição bibliográfica do País.

Por volta de 1943, o Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro de um plano geral de aperfeiçoamento dos servidores civis, criou, através de sua Divisão de Aperfeiçoamento, um curso de Biblioteconomia de caráter intensivo e meramente técnico.

Em 1914, sob o influxo dessa experiência, o antigo Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional foi reestruturado, numa tentativa de conciliação das duas tendências - a preparação instrumental e a preparação intelectual.

Dois cursos foram então instituídos, ambos com a duração de um ano: o Curso Fundamental de Biblioteconomia e o Curso Superior de Biblioteconomia, este completando aquele.

Nessa nova experiência, os estudos técnicos sobrelevaram os estudos de ordem intelectual. Daí decorreu um novo ensaio, em vigor desde o início do corrente ano, através da reestruturação dos Cursos da Biblioteca Nacional, com a dupla finalidade de ampliar a sua duração e a sua área de estudos, alargando sobretudo o seu campo de cultura geral.

Essa tendência já se fazia sentir em outros cursos de biblioteconomia do País, notadamente os de São Paulo, Pernambuco e Paraná, em parte inspirados na experiência da Biblioteca Nacional.

Dentro dêsse espírito e tomando como sugestão a experiência dos vários cursos atualmente em funcionamento, propomos o seguinte elenco de matérias a título de currículo mínimo para os cursos de Biblioteconomia:

História do Livro e das Bibliotecas
 História da Literatura
 História da Arte
 Introdução aos Estudos Históricos e Sociais
 Evolução do Pensamento Filosófico e Científico
 Organização e Administração de Bibliotecas
 Catalogação e Classificação
 Bibliografia e Referência
 Documentação
 Paleografia

O curso terá a duração de três anos.

as.) Josué Montello, relator Celso Cunha

RESOLUÇÃO

Fixa o currículo mínimo e determina a duração do curso de Biblioteconomia

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista o disposto nos arts. 9º (alínea _) e 70 da Lei de Diretrizes e Bases e apreciando o parecer nº 326/62 (em anexo),

Resolve:

Art. 1º - O currículo mínimo do curso de Biblioteconomia compreenderá as seguintes matérias:

História do Livro e das Bibliotecas
 História da Literatura
 História da Arte
 Introdução aos Estudos Históricos e Sociais
 Evolução do Pensamento Filosófico e Científico
 Organização e Administração de Bibliotecas

Catálogo e Classificação
Bibliografia e Referência
Documentação
Paleografia

Art. 2º - A duração do curso será de três anos letivos.

Art. 3º - É obrigatória a observância dos arts. 1º e 2º a partir do ano letivo de 1963.

as.) Deolindo Couto, Presidente

CONSELHO FEDERAL DE BIODIVERSIDADE

Resolução nº 1

ELEIÇÃO: 16.12.1965

NOMEAÇÃO DA PRESIDENTE DO CFB: Decreto Federal de 28.2.1966.

POSSE: 16.3.1966

Laura Garcia Moreno
Russo

PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA

11-13 DE JULHO DE 1966

MEMBROS DO CONSELHO

1. Laura Garcia Moreno Russo
Av. 9 de Julho, 889, apto. 31
São Paulo - Tel. 32-0778 e 33-7355
2. Alice Camargo Guarnieri
Instituto de Eletrotécnica da Universidade de
São Paulo
Praça Cel. Fernando Prestes, 152
São Paulo - Tel. 34-8329
3. Heloisa de Almeida Prado
Universidade Mackenzie - Biblioteca
Rua Itambé
São Paulo - Tel. 62-5720
4. Maria Dorothea Barbosa

Edifício ASA, apto. 1306
Curitiba - Paraná

5. Marcelina Dantas
Biblioteca Pública do Paraná
Rua Cândido Lopes
Curitiba - Paraná
6. Lourdes Catharina Gregol
Caixa Postal, 2344
Pôrto Alegre - Rio Grande do Sul
7. Adelia Leite Coelho
Senado Federal - Biblioteca
Brasília - Tel. 2-4700
8. Cordelia Robalinho O. Cavalcanti
Faculdade de Biblioteconomia da Universidade Na
cional de Brasília
APT-15
Brasília - Tel. 3-1111
9. Lydia de Queiroz Sambaquy
Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional
Av. Rio Branco, 219
Rio de Janeiro - Guanabara - Tel. 27-8959
10. Etelvina Viana Lima
Escola de Biblioteconomia da U.F.M. Gerais
Caixa Postal, 1906
Belo Horizonte - Minas Gerais
11. Eurydice Pires de Sant'Anna
Rua Padre Feijó, 10 - apto. 302
Salvador - Bahia
12. Ivanilda Fernandes da Costa
Curso de Biblioteconomia e Documentação da U.F.
Pernambuco
Av. Ruy Barbosa, 870
Recife - Pernambuco

S U P L E N T E S

- 1º. Ida Brandão de Sá Pessoa - 24 votos - Recife
Pernambuco
Av. Ruy Barbosa, 870
- 2º. Ruth Versiani Moreira - 23 votos - Belo Horizonte - Minas Gerais
Caixa Postal, 1906
- 3º. Mercedes de Jesus Thomé Forti - 21 votos - São Paulo - Campinas
Rua Culto à Ciência, 144

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

R E G I M E N T O I N T E R N O

Resolução nº 2

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Federal de Biblioteconomia, designado abreviadamente pela sigla CFB, com sede na Capital da República, de acordo com o Art. 10 da Lei 4084/62 e Art. 16 do Decreto 56.725/65, tem personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira e jurisdição em suas atribuições, sobre todo o território nacional.

Art. 2º - O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo Único - O número de conselheiros fe-

derais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 3º - São órgãos executivos do CFB, com personalidade jurídica própria e autonomia nas respectivas jurisdições, os Conselhos Regionais de Biblioteconomia, designados abreviadamente pela sigla CRB, criados e organizados de acordo com a Lei 4.084 de 30.6.1962 e Decreto 56.725, de 16.8.1965.

Art. 4º - O CFB compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento:

- a) Plenário;
- b) Diretoria;
- c) Assembléia Geral dos Conselhos;
- d) Assembléia Geral dos Delegados-Eleitores.

Art. 5º - Os cargos eletivos serão exercidos por brasileiros natos ou naturalizados e suas atividades serão reconhecidas como serviços relevantes à profissão e à coletividade.

Parágrafo Único - O CFB não distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes e não os remunera sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 6º - O pessoal contratado para a Secretaria Executiva de acordo com o Art. 25 do Decreto nº 56.725/65 e parágrafo único, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 7º - O plenário do CFB, é o seu órgão deliberativo, de acordo com o Art. 25 do Decreto nº 56.725/65 e constitui-se de 12 (doze) membros efetivos e 3 (três) suplentes, deliberando com a presença da metade mais um de seus conselheiros efetivos em primeira convocação ou com igual número em segun

da convocação.

§ 1º - A convocação compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de 4 (quatro) Conselheiros, procedendo-se por carta registrada, até 15 dias antes da reunião.

§ 2º - Em casos de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica, reduzido o prazo para uma semana.

§ 3º - A convocação indicará data, hora e local da reunião, sua natureza e pauta dos trabalhos.

§ 4º - De todas as reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada por todos os presentes. As resoluções aprovadas serão publicadas pelo Presidente do CFB, no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 8º - O plenário do CFB reunir-se-á, ordinariamente, durante o mês de janeiro, para conhecimento do Relatório Anual da Diretoria e para aprovação das Contas do exercício anterior, a fim de apresentá-las ao Tribunal de Contas da União, de acordo com o Art. 31 da Lei 4.084/62.

Parágrafo Único - A prestação de contas dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, deverá ser apresentada ao CFB até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão, na sede, sempre que convocadas nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - Em caráter extraordinário, poderá ainda o CFB reunir-se em sede pré-determinada de um Conselho Regional.

Art. 10º - A suspensão de decisão do CFB, pelo Presidente, obriga-o à convocação do Plenário, no mesmo ato, nos termos do Art. 17 e seu parágrafo único da Lei 4.084/62 e Art. 28 do Decreto 56.725/65 e seu parágrafo único. O ato suspensivo obedecerá a mesma forma da deliberação em causa, registrando-se no livro de atas das reuniões do CFB.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Art. 11º - A Diretoria será constituída pelo Presidente do CFB, pelos 1º e 2º Secretários e pelo Tesoureiro eleitos dentre os membros efetivos.

§ 1º - A eleição proceder-se-á na mesma reunião ordinária em que tomarem posse os novos Conselheiros, por escrutínio secreto.

§ 2º - A escolha do Presidente será feita nos termos do Art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 4.084/62.

Art. 12º - A posse da Diretoria será realizada na 1ª reunião plenária do CFB após a nomeação do Presidente.

Art. 13º - A diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, por simples convocação do Presidente, de liberando coletivamente com a presença de três membros. As decisões constarão de Ata em livro próprio.

Art. 14º - Compete ao Presidente do CFB, como responsável administrativo:

a) dar cumprimento às Resoluções do CFB, firmando os atos de sua execução;

b) dirigir as reuniões e assembléias, assistido pelo Secretário;

c) nomear comissões especializadas, para o estudo de assuntos administrativos e profissionais, assim como o pessoal necessário aos serviços do Conselho Federal de Biblioteconomia, firmando os respectivos atos com o Secretário;

d) firmar com o Tesoureiro todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações de despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e mais documentos de natureza econômica;

e) representar o CFB, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos públicos, inclusive judiciais, praticando todos os atos de direito necessários ao pleno vigor de seus estatutos legais e ao exercício de suas atribuições.

Art. 15 - Ao 1º Secretário, além da gestão dos serviços administrativos internos e externos, incumbem:

a) secretariar as reuniões e assembléias, elaborando seus atos preparatórios, suas Atas e Resoluções e providenciando sua respectiva publicidade;

b) organizar o cadastro dos profissionais registrados, assim como sua publicação no Diário Oficial da União e em jornais de ampla circulação, quando determinada pelo C.F.B.;

c) elaborar o Relatório Anual da Diretoria;

d) responder pelo expediente do CFB, propondo ao Presidente e com ele firmando os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços.

Art. 16 - Ao 2º Secretário compete auxiliar e substituir o 1º em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 17 - Incumbe ao Tesoureiro, além da gestão financeira, consoante as normas de contabilidade pública:

a) fiscalizar a arrecadação e a despesa, preparando o orçamento anual e elaborando as contas do exercício;

b) examinar as contas dos Conselhos Regionais, para o disposto no Art. 31 e seus parágrafos, na Lei 4.084/62 e Art. 37 e seus parágrafos do Decreto 56.725/65;

c) firmar com o Presidente todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações de despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e mais documentos de natureza econômica;

d) propor ao Presidente a contratação do pessoal dos serviços a seu cargo.

e) providenciar os meios necessários à execução do disposto nos Arts. 26 a 30 da Lei 4.084/62 e 36 a 38 do Decreto 56.725/65, exigindo seu rigoroso cumprimento.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CONSELHOS

Art. 18 - O C.F.B., anualmente, mediante convocação do seu Presidente, realizará na sede do Conselho uma Assembléia Geral, constituída pelos membros dos Conselhos Federal e Regionais.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral dos Conselhos poderá ser realizada durante e no local onde fôr realizado um Congresso Nacional de Biblioteconomia e Documentação.

Art. 19 - A Assembléia Geral dos Conselhos terá por finalidade o estudo de matérias de interesse profissional, com a duração de no mínimo 3 (três) dias e no máximo uma semana, compreendendo levantamentos gerais do exercício de atividades bibliotecônicas e documentológicas nas várias regiões do País, sob os aspectos biblioteconômico, técnico, científico, jurídico e econômico.

Art. 20 - O temário das Assembléias Gerais dos Conselhos poderá incluir conferências e debates com especialistas, inclusive de outras profissões, nacionais ou estrangeiros, como convidados.

Art. 21 - O CFB promoverá ampla divulgação dos trabalhos e conclusões aprovadas, incumbindo-lhe a execução das diretrizes firmadas.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS DELEGADOS ELEITORES

Art. 22 - A Assembléia Geral dos Delegados-Eleitores constitui-se de um representante de cada Conselho Regional de Biblioteconomia, reunindo-se em janeiro, cada três anos, para o fim específico de

eleger os membros do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus suplentes.

Art. 23 - Cada Conselho Regional elegerá um Delegado-Eleitor, credenciando sua representação na Assembléia Geral.

§ 1º - O mandato do Delegado-Eleitor se extingue com a missão a que se destina.

§ 2º - É vedado o exercício do mandato de Delegado-Eleitor por procuração.

Art. 24 - O registro de candidatos ao CFB será feito em sua Secretaria Geral, pelos Conselhos Regionais, até 15 de novembro, mediante ofício, indicando nome e qualificações profissionais. Além dos requisitos legais, os candidatos deverão ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício profissional.

Art. 25 - O Presidente do CFB fará a convocação da Assembléia Geral dos Delegados-Eleitores por edital, publicado até 15 de dezembro no Diário Oficial da União, confirmado por carta registrada aos Conselhos Regionais, dentro do mesmo prazo, acompanhada da relação de todos os candidatos inscritos.

Art. 26 - Cabe ao Presidente do CFB instalar a Assembléia Geral e designar a Mesa Eleitoral, exigida a presença da maioria absoluta dos Delegados Eleitores.

Art. 27 - A votação será por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos. Em caso de não ser atingido o quorum eletivo, proceder-se-á a novo escrutínio no mesmo local e hora do dia seguinte, excluídos os candidatos menos votados, até ser obtida maioria absoluta.

Art. 28 - Da Assembléia lavrar-se-á Ata em livro próprio, assinada pelo Presidente do CFB e pela Mesa Eleitoral, publicando-se o resultado da eleição no Diário Oficial da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29 - A posse dos eleitos será dada em reunião do CFB, na segunda quinzena de março.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 30 - O candidato à inscrição nos Conselhos Regionais terá direito a recurso administrativo ao CFB, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação de ato denegatório.

§ 1º - A interposição do recurso dará entrada no Conselho Regional, Seção ou Subseção a cuja jurisdição pertencer o candidato, sendo protocolado em livro próprio.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, suas Seções ou Subseções, exigirão, nos processos originais de inscrição dos bibliotecários, que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em poder do Conselho Regional, destinando-se a outra a encaminhamento ao CFB, na conclusão do processo.

§ 3º - Interposto o recurso, no prazo referido no Art. 31, o Conselho Regional o encaminhará com a respectiva cópia do processo, dentro de 30 (trinta) dias ao CFB, de acordo com o Art. 15, letra c, da Lei 4.084/62.

§ 4º - O CFB julgará do recurso na primeira Reunião Plenária, sendo a deliberação publicada em acordo no Diário Oficial da União e comunicada por certidão ao Conselho Regional respectivo, para ser executada irreversivelmente, (Art. 15, da Lei nº 4.084/62, letra c).

§ 5º - É lícito à parte interessada acompanhar o julgamento, por si ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 31 - Observar-se-á o disposto no Art. 30, no que for aplicável, relativamente aos processos disciplinares. A interposição de recurso, dentro do prazo, terá efeito suspensivo no caso de aplicação ou eliminação.

Parágrafo Único - A penalidade, uma vez definitiva, será aplicada pelo Conselho Regional, que de-

la dará ciência ao CFB, tendo em vista os Arts. 22 e 23 da Lei 4.084/62, e Art. 44, do Decreto nº 56.725/65.

CAPÍTULO VII

DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 32º - A carteira profissional, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo CFB, servindo de identidade e habilitando ao exercício profissional, nos termos da Lei nº 4.084/62 e Decreto 56.725/65.

Parágrafo Único - Da carteira profissional constarão os seguintes dados:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data do nascimento;
- e) estado civil;
- f) denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regimento;
- g) número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, do MEC ou em Universidades;
- h) número de registro no C.R.B. respectivo;
- i) fotografia de frente;
- j) impressão dactiloscópica;
- k) assinatura do Presidente do C.R.B. respectivo e do profissional.

Art. 33º - Os Conselhos Regionais organizarão dois quadros de profissionais, nos termos da Lei:

QUADRO I - De Bacharéis em Biblioteconomia, de acordo com o Art. 2º, letras a e b, da Lei 4.084/62, que deverão apresentar diploma, registrado na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura ou em alguma Universidade Brasileira.

QUADRO II - De profissionais beneficiados pelo Art. 3º da Lei 4.084/62, que continuam exercendo o mesmo cargo efetivo de bibliotecário ou documentarista, no qual foram atingidos pelo benefício da Lei e que deverão apresentar certidão de exercício profissional, expedida pela Entidade onde estiverem exercendo funções.

Parágrafo Único - As cadernetas desses profissionais será expedidas com a seguinte observação:

"não possui o diploma de Bacharel em Biblioteconomia. Só poderá exercer a profissão na Instituição onde se achava lotado em 30.6.62, quando foi beneficiado pelo Art. 3º da Lei 4.084/62."

Art. 34º - Para o competente registro será exigida a seguinte documentação:

a) diploma de Bacharel em Biblioteconomia registrado no MEC ou Universidade Brasileira; diplomas estrangeiros devidamente revalidados;

b) certidão que prove o exercício no cargo efetivo de bibliotecário em 1962;

c) prova de quitação do Serviço Militar, quando de idade inferior a 45 anos;

d) título eleitoral, provando ter votado na última eleição anterior ao registro.

Art. 35º - Para a renovação anual do registro, o candidato deverá apresentar prova de filiação a uma Entidade de Classe.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 36º - O Conselho Federal de Biblioteconomia, fixará as taxas e anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais.

§ 1º - A fixação das anuidades e taxas e sua

alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do CFB e Decreto do Poder Executivo, de acordo com o Art. 28 da Lei 4.084/62.

§ 2º - As taxas de expedição de carteira profissional e anuidades só poderão ser alteradas em intervalos nunca inferior a três anos, de acordo com o Art. 28 da Lei 4.084/62.

Art. 37º - As multas aplicáveis aos infratores do presente Regimento e previstas na Legislação, serão cobradas de acordo com o Art. 44, do Decreto nº 56.725/65.

Art. 38º - Os Conselhos Regionais enviarão, trimestralmente, ao CFB a parte da arrecadação procedida e que por lei a este compete.

Art. 39º - Anualmente, até 31 de dezembro, os Conselhos Regionais prestarão contas ao CFB das rendas auferidas, nos termos do Art. 37 e 38 do Decreto 56.725/65.

Art. 40º - A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do patrimônio do CFB, dependem de autorização expressa do Plenário.

Art. 41º - O CFB aprovará, durante o mês de janeiro, o Orçamento da Receita e Despesa para o exercício corrente, elaborado pelo Tesoureiro e submetido à sua apreciação pela Diretoria.

Art. 42º - O CFB elegerá, dentre seus membros, sem cargo na Diretoria, uma Comissão de Tomada de Contas, constituída de três (3) Conselheiros, para o exame e parecer sobre as contas da Diretoria, que, uma vez aprovadas, serão encaminhadas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43º - O CFB em seu primeiro mandato terá sede na Capital do Estado de São Paulo, de acordo com a Portaria 675, de 18.12.65 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Resolução nº 3

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a seguinte tabela de taxas e anuidades:

Anuidades pagas até 31 de março	Cr\$ 20.000
Anuidades pagas após 31 de março	Cr\$ 24.000
Inscrição	Cr\$ 10.000
Transferência de inscrição	Cr\$ 6.000
Anotações, averbações, arquivamentos e atos análogos	Cr\$ 3.000
Certidões e atos análogos, por folha ...	Cr\$ 3.000

Art. 2º - O preço da carteira profissional será fixado de acordo com o seu custo unitário.

Art. 3º - No exercício de 1966 os Conselhos de Biblioteconomia cobrarão as anuidades e taxas integrais, sem multas, até 30 (trinta) dias após a expedição do Decreto Federal a que se refere o Art. 28, da Lei 4.084/62.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua decretação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de julho de 1966

as.) Laura Garcia Moreno Russo
Presidente

as.) Alice Camargo Guarnieri
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIAResolução Nº 4

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados dez (10) Conselhos Regionais de Biblioteconomia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, cujas siglas, jurisdições e sedes são as seguintes:

	<u>Sedes</u>
CRB - 1 Distrito Federal. Estados: Goiás, Mato Grosso, Acre e Território de Rondônia ...	Brasília, D.F.
CRB - 2 Estados: Pará, Amazonas . Territórios: Amapá e Roraima	Belém, PA
CRB - 3 Estados: Ceará, Maranhão e Piauí	Fortaleza, CE
CRB - 4 Estados: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Território de Fernando de Noronha	Recife, PE
CRB - 5 Estados: Bahia, Sergipe e Alagoas	Salvador, BA
CRB - 6 Estados: Minas Gerais	B.Horizonte, MG
CRB - 7 Estados: Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo .	R.Janeiro, GB
CRB - 8 Estado: São Paulo	São Paulo, SP
CRB - 9 Estados: Paraná e Santa Catarina	Curitiba, PR

CRB - 10 Estado: Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia se constituem de 12 (doze) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos brasileiros natos ou naturalizados, bibliotecários, eleitos pelas Escolas de Biblioteconomia e Documentação e pelas Associações de Bibliotecários.

Parágrafo Único - Os Diretores de Escolas e os Presidentes de Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de acordo com o Art. 21 da Lei 4.084/62.

Art. 3º - As eleições para a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia processar-se-ão em 16 de agosto trienalmente e a posse se dará em 16 de setembro do mesmo ano.

Art. 4º - O mandato será trienal.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Regional escolherá três Conselheiros, dentre os quais, o mais votado será o presidente.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a vacância da presidência, ocupada por membro nato, substituído, assumirá o cargo o segundo mais votado, e, em seu impedimento, o terceiro.

Art. 6º - Na mesma reunião do Conselho Regional de Biblioteconomia em que se der a posse dos novos eleitos, seus membros elegerão entre si, por escrutínio secreto, uma Diretoria, constituída de Presidente que será o Presidente do C.R.B., Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - A posse seguir-se-á à proclamação do resultado.

Art. 7º - A Diretoria tem mandato de um ano, podendo ser reeleita.

Art. 8º - Compete aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, além de outras atribuições da Lei, eleger na primeira quinzena de outubro, trienalmente, um representante seu à Assembléia Geral dos Delegados-Eleitores, com mandato específico para votar na eleição de novos Conselheiros Federais.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia

nomia poderão criar Seções e Sub-Seções em sua jurisdição, ouvido o C.F.B., agrupando no mínimo 20 (vinte) bibliotecários.

Art. 10º - Cada Conselho Regional de Biblioteconomia terá duas Comissões Permanentes:

a) Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) Conselheiros efetivos, com cargo na Diretoria, para exame e parecer sobre as contas do exercício;

b) Comissão de Ética Profissional, constituída por 3 (três) Conselheiros efetivos, sem cargo na Diretoria, presidida pelo 1º Secretário, encarregado de estudar e dar parecer sobre os assuntos referentes à ética dos que exercem atividades em Biblioteconomia e Documentação.

Art. 11º - O Presidente dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, uma vez aprovadas as contas do exercício com observância das normas de contabilidade pública, as encaminhará ao C.F.B. até 31 de dezembro de cada ano, para respectiva prestação perante o Tribunal de Contas da União. Igualmente se obriga a acompanhá-las do Relatório Anual de suas atividades.

Parágrafo Único - Trimestralmente, os Conselhos Regionais de Biblioteconomia prestarão contas ao C.F.B. das contribuições previstas no Art. 30 da Lei 4.084 de 1962, com a respectiva demonstração.

Art. 12º - As anuidades, taxas e emolumentos a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, serão estabelecidos pelo C.F.B., trienalmente.

Art. 13º - Em caráter provisório e até que o C.F.B. possa fornecer as carteiras profissionais aos Conselhos Regionais, para a competente expedição em benefício dos profissionais inscritos, comprovar-se-á a inscrição por certidão autêntica do despacho favorável.

Parágrafo único - A certidão será fornecida mediante o pagamento correspondente à taxa de expedição da carteira profissional.

Art. 14º - Os Conselhos Regionais de Bibliote-

conomia entrarão em funcionamento na data de sua posse.

Art. 15º - Os atos e resoluções dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia entrarão em vigor com sua publicação no Diário Oficial da respectiva sede, sendo firmados pelo Presidente. De todas as reuniões se lavrarão atas circunstanciadas em livro próprio, assinadas pelo 1º Secretário e pelos presentes à respectiva reunião.

Art. 16º - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia deliberarão com a presença de metade mais um, de seus Conselheiros efetivos, em primeira convocação ou com igual número, em segunda convocação, trinta minutos após. (Art. 29, Decreto 56.725/65).

Art. 17º - Após trinta dias à instalação dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia deverão ser encaminhados à aprovação do C.F.B. os respectivos projetos de Regimento.

Art. 18º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de julho de 1966

as.) Laura Garcia Moreno Russo
Presidente-CFB

CONSELHO FEDERAL DE BI

Resolução nº 5

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965, aprova pela Resolução nº 5, de 13 de julho de 1966, o

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

qu substantia as normas dos deveres profissionais do

BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O bibliotecário deve preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade de investigação científica e na dignidade da pessoa humana.

Art. 2º - O bibliotecário deve, acima de tudo, capacitar-se de que a sua profissão não se exerce num círculo restrito de interesses pessoais, mas constitui um elemento substancial da comunidade.

Art. 3º - Aplicará o bibliotecário todo zelo e diligência e os recursos de seu saber, em prol do progresso da profissão e bom nome da instituição onde sirva.

Art. 4º - Os deveres do bibliotecário compreendem a defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, o prestígio de sua classe, a dignidade e aperfeiçoamento das instituições biblioteconômicas.

Art. 5º - O bibliotecário não se valerá de sua influência política em benefício próprio, quando essa atitude comprometer o direito de um colega ou os direitos da classe em geral.

Art. 6º - Todo bibliotecário deve assumir posição vigilante no momento da feitura das leis, para

preservar o caráter técnico-cultural da profissão e os interesses da classe.

Parágrafo Único - É dever do bibliotecário, sempre que for solicitado a prestar qualquer informação que vise o interesse da classe, comunicar o fato ao C.R.B. a que estiver filiado.

Art. 7º - O bibliotecário deve eximir-se diretamente, ato de natureza pública ou privada, capaz de comprometer a sua dignidade, o renome da profissão e a fiel observância da regulamentação profissional.

Art. 8º - Havendo queixas sérias e documentadas de caráter profissional contra um colega, seja qual for o cargo ocupado, é de obrigação representá-las ao C.R.B. através de sua Associação de Classe.

Art. 9º - São condenáveis e devem ser proscritas as discussões de caráter pessoal pela Imprensa, falada ou escrita.

Art. 10º - Não deve o bibliotecário apontar falhas da formação profissional ou associativa brasileira, em Congressos ou Reuniões Internacionais, deixando para fazê-lo em suas Associações de Classe, em Reuniões e Congressos Nacionais.

Art. 11º - Declinará o bibliotecário de mandato para o qual tenha sido eleito, logo que lhe sinta faltar a confiança dos seus colegas.

Art. 12º - No caso de renúncia de mandato, terá o bibliotecário o maior cuidado em preservar a defesa dos direitos a êle confiados e abster-se de declaração pública.

Art. 13º - Deve o bibliotecário levar ao conhecimento de sua Associação de Classe, com discreção e fundamento, as transgressões das normas deste Código, cabendo à Associação encaminhar o assunto à consideração do C.R.B., se necessário.

Art. 14º - Quando em dúvida sobre questão de ética profissional, não prevista neste Código, o bibliotecário deve, antes de qualquer atitude, apresentar o caso em termos gerais à consideração de sua Associação de Classe.

Art. 15º - Caberá ao Conselho Regional de Biblio

teconomia aplicar as sanções previstas no seu regulamento e recorrer, se necessário, ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 16º - A enumeração dos preceitos expressos neste Código, não exclui outros deveres que aos bibliotecários impõem as Leis e Regulamentos que regem o País, nem os que resultem da independência, probidade, virtudes que hão de ser as inspiradoras de todos e de cada um de seus atos da vida profissional.

Art. 17º - Qualquer modificação deste Código, somente será feita em Reunião Plenária do C.F.B., em virtude de proposta de um de seus membros ou de qualquer Conselho Regional.

Art. 18º - O presente Código, aprovado em 13 de julho de 1966, entrará em vigor em todo o Território Nacional, cabendo aos Conselhos Regionais e Associações de Classe promover a sua mais ampla divulgação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de julho de 1966

as.) Laura Garcia Moreno Russo
Presidente-CFB

